



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.325

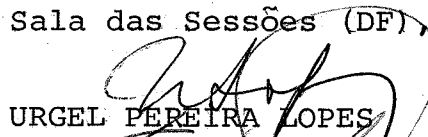
Recurso n.º - 49.006 - IRF - ANO DE 1982
Recorrente - CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ).
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Tributação Reflexa: Lançamento reflexo lavrado contra a Pessoa Jurídica, abrangendo o ano base de 1982, não pode subsistir, por evidente erro quanto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-001.655/86-35

RECURSO Nº: 49.006

ACÓRDÃO Nº: 101-77.325

RECORRENTE Nº: CIMACOL CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., às fls. 37/38, no prazo legal, inconformada com a decisão da instância administrativa inferior de fls. 33/34, que manteve a tributação reflexa por omissão de receita - passivo fictício - apurada no processo número 10735-001.645/86-72 (matriz) objeto da decisão que se encontra às fls. 30/32, da Delegacia de Nova Iguaçu.

O Recurso Voluntário, repetindo as razões da Impugnação do processo principal, nega a acusação, embora reconheça uma diferença causa de Cz\$ 224,32 (duzentos e vinte e quatro cruzados e trinta e dois centavos) a qual então seria a base para a incidência de 25% (vinte e cinco por cento), Imposto de Renda/Fonte.

O processo principal foi julgado na sessão 08.9.87, nesta Câmara, onde ficou decidido seu retorno à Repartição de Origem, para aperfeiçoamento do lançamento e devolução do prazo de 30 (trinta) dias para complementação da Impugnação se assim o desejar o contribuinte, Acórdão nº 101-77.315.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Seria lógico, então, que este processo acompanhasse o que lhe deu nascimento, para nova apreciação pelo órgão de primeira instância. Contudo, levando-se em consideração que o presente lançamento foi lavrado contra a pessoa jurídica, envolvendo o ano base de 1982, e não contra as pessoas físicas de seus sócios, houve erro quanto a identificação do sujeito passivo, por força do estabelecido nos Decretos-Leis 2.064 e 2.065, no seu artigo 8º, razão pela qual não pode subsistir o lançamento, dando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

